

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA LEI 11.340/06

ANA PAULA O. C. MEIRELLES LEWIN
DEFENSORA PUBLICA
COORDENADORA NUDEM

LEI 11.340/2006

LEI MARIA DA PENHA

- ◉ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para COIBIR E PREVENIR a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

VULNERABILIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

- ◉ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as **CONDIÇÕES PECULIARES DAS MULHERES** em situação de violência doméstica e familiar.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA

- ◉ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 - ◉ I - no âmbito da **UNIDADE DOMÉSTICA**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - ◉ II - no âmbito da **FAMÍLIA**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 - ◉ III - em qualquer **RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

- ◉ VIOLÊNCIA FÍSICA;
 - ◉ VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA;
 - ◉ VIOLÊNCIA SEXUAL;
 - ◉ VIOLÊNCIA PATRIMONIAL;
 - ◉ VIOLÊNCIA MORAL.
-
- ◉ **E QUAL A NATUREZA DESSAS VIOLÊNCIAS?
SÃO TIPOS PENAIIS?**

ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

- ◉ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **CONJUNTO ARTICULADO DE AÇÕES** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
 - ◉ I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da **DEFENSORIA PÚBLICA** com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
 - ◉ **REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

- ◉ Art. 27. Em **TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, CÍVEIS E CRIMINAIS**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- ◉ Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o **ACESSO AOS SERVIÇOS DE DEFENSORIA PÚBLICA** ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em **SEDE POLICIAL E JUDICIAL**, mediante atendimento específico e humanizado.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PAPEL DA DEFENSORIA

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

- Assistente de acusação? Artigo 272 do CPP
- Assistência integral prevista na Lei Especial 11.340
- Mulher também é protagonista no processo e não somente meio de prova
- Competência híbrida: capacidade postulatória para atuar tanto na esfera cível, quanto criminal
- Terceiro interessado sui generis

◉ DELIBERAÇÕES SOBRE A TEMÁTICA DA MULHER:

Deliberação nº 138 do Conselho Superior da Defensoria Pública: terão tramitação prioritária, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, os atendimentos e procedimentos administrativos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Prevê ainda referida Deliberação que os casos de violência doméstica e familiar serão considerados demandas urgentes, devendo receber atendimento prioritário durante todo o horário de funcionamento das Unidades da Defensoria Pública. À mulher vítima de violência doméstica e familiar será assegurado atendimento particularizado e humanizado.

- ◉ Deliberação CSDP n. 278/2013, que altera a Deliberação CSDP n. 152/2010, acrescentando, expressamente, ao Defensor Público plantonista, a atribuição de atuação em favor da mulher vítima de violência doméstica, a qual não deve aguardar o dia útil seguinte para atendimento e acolhimento de sua demanda de urgência.

- Deliberação CSDP nº 282/2013: altera a Deliberação CSDP nº 38, a qual passa a vigorar com a previsão do §18, do artigo 2º, que dispõe que no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física, o que garantiu às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o seu atendimento pela Defensoria Pública, para pleitear as medidas protetivas de urgência, bem como para orientação quanto aos seus direitos.

ENUNCIADO I CONDEGE

- ◉ EM SE TRATANDO DO AJUIZAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ATUARÁ INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NAS DEMAIS DEMANDAS, EXCETUADAS AS CRIMINAIS, O(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) AVALIARÁ A HIPOSSUFICIÊNCIA, NO CASO CONCRETO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

ENUNCIADO III CONDEGE

- ◉ RECOMENDAR AO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) MAIOR INTEGRAÇÃO COM OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PARA FORMAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO, EVITANDO-SE ASSIM, SUA REVITIMIZAÇÃO E DESISTÊNCIA;

ENUNCIADO IV CONDEGE

- ◉ QUE A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SEJA ACOLHIDA PREFERENCIALMENTE POR PSICÓLOGO E - OU ASSISTENTE SOCIAL, CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DO SERVIÇO, RESPEITADA A VONTADE DA VÍTIMA DE DIRIGIR-SE PRIMEIRAMENTE AO (A) DEFENSOR (A) PÚBLICO(A);

ENUNCIADO V CONDEGE

- A TRANSEXUAL DECLARADA OU NÃO JUDICIALMENTE COMO MULHER, DEVE SER ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA COM APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

OBRIGADA!

nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br